



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Gramado dos Loureiros

APROVADO
SALA DE SESSÕES 25/02/25
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 020/2025 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

PROTOCOLO

DATA 20/02/25

Secretário - Diretor
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Gramado dos Loureiros-REFIS, e dá outras providências.

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensão ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º A opção pelo programa deverá ser formalizada até 30 de maio de 2025, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.



§ 3º O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 4º Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 6º As denúncias e/ou informações sobre créditos tributários e não tributários não declarados, feitas de forma espontânea junto a repartição fazendária municipal até 30 de julho de 2023 também terão o benefício da remissão de multas e juros aplicados por esta lei.

Art. 4º Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

Art. 5º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º Para as adesões realizadas até a data de 30 de maio de 2025, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento a vista.

§ 2º Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 30 de maio de 2025, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios de:

I – 80% (oitenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;

II – 70% (setenta por cento) para pagamento em 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;

II – 60% (sessenta por cento) para pagamento em 08 (oito) parcelas, mensais e consecutivas;

III – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;



§ 3º As parcelas quitadas no exercício financeiro de 2025, serão fixas no valor consolidado no parcelamento, sendo que as parcelas vencíveis e a serem quitadas a partir de janeiro de 2026, sofrerão o acréscimo da incidência da variação de atualização monetária previstas no Código Tributário Municipal, a contar de janeiro de 2026.

§ 4º Para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, os valores serão devidos em sua totalidade, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 5º Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 6º O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

- I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;
- IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.

Art. 7º Poderão igualmente ser parcelados débitos já ajuizados, alcançando os benefícios e reduções desta Lei aos valores buscados em ações que ainda estão em trâmite.

§ 1º O parcelamento de débitos judicializados implica na imposição das custas processuais ao contribuinte, salvo se beneficiário da Assistência Judicial Gratuita apresentando ao Município esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

§ 2º O parcelamento dos débitos cobrados em âmbito judicial acarreta na renúncia da oposição de eventuais recursos ou embargos quanto à execução fiscal parcelada através das remissões desta Lei.



Art. 8º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

Parágrafo Único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 9º Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Art. 10. O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.

Parágrafo Único. A declaração de prescrição fica condicionada à análise pela Procuradora Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Art. 12. Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos tributários e contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios da presente lei.

Art. 14. A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não "tributários".



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Gramado dos Loureiros

Art. 15. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 16. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 18. As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, vigentes para o presente exercício.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS,
20 DE FEVEREIRO DE 2025

ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los cordialmente, submetemos à apreciação e posterior votação do Plenário o presente Projeto de Lei, o qual tem por objetivo instituir o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO**, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município, tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos as receitas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos ao Município.

O alvo do Programa é facilitar ao contribuinte que liquide as dívidas que tem com o Município, bem como possibilitar a arrecadação de recursos, visando fomentar a arrecadação Municipal.

Como se sabe, os valores atrasados a título de impostos, taxas e serviços, sofrem acréscimos na medida em que se aplicam juros e multa, a proposta ora apresentada é da remissão total destes no caso de pagamento à vista e da remissão parcial para o caso de parcelamento, conforme previsto neste Projeto de Lei.

A intenção da Administração é de possibilitar através deste programa a regularização de débitos para com o Fisco Municipal.

Sabendo que os Nobres Edis são sabedores da relevância de tal projeto de lei, no que tange ao Erário Municipal e aos contribuintes, pugnamos pela análise e aprovação pelos Legisladores, solicitando, outros sim, que o mesmo seja analisado em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS,
20 DE FEVEREIRO DE 2025

ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA
CONCESSÃO DE REMISSÃO
DE MULTAS E JUROS DE MORA**

**Exercício de 2025
Fevereiro**

Objetivo

Concessão de remissão de multas e juros, através de Lei Municipal, visando à implementação de procedimentos e para viabilizar o recebimento de valores em atraso dos contribuintes do Município

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
Descrição do Programa/Projeto		
01	Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício. - Valor total da dívida lançada até 18/02/2025 → R\$ 3.250.523,01 - Valor correspondente a multa pela inscrição em dívida atualizada até 18/02/2025 → R\$ 73.285,58 - Valor correspondente aos juros pela inscrição em dívida atualizada até 18/02/2025 → R\$ 8.278.036,51 - Valor correspondente CM pela inscrição em dívida atualizada até 18/02/2025 → R\$ 4.427.216,17 -- TOTAL GERAL DIVIDA EM 18/02/2025 R\$ 16.029.061,27 --- TOTAL GERAL OBJETO DE REMISSÃO → R\$ 8.351.322,09. ---- N° de contribuintes, projeção, que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 40%	8.351.322,09
	RESUMINDO - pela projeção, o programa geraria uma arrecadação de R\$ 3.071.095,68 - Remissão.....R\$ 8.351.322,09	



**DECLARAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM
REMIDOS COM A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA**

FINALIDADE: Projeto de concessão de remissão de juros e multas sobre tributos vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, visando o aumento da arrecadação, através dos benefícios da remissão sobre os juros e multas.

Item	Objetivo	Valor previsto para a concessão de Remissão
Descrição do Programa/Projeto		
01	Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício. - Valor total da dívida lançada até 18/02/2025 → R\$ 3.250.523,01 - Valor correspondente a multa pela inscrição em dívida atualizada até 18/02/2025 → R\$ 73.285,58 - Valor correspondente aos juros pela inscrição em dívida atualizada até 18/02/2025 → R\$ 8.278.036,51 - Valor correspondente CM pela inscrição em dívida atualizada até 18/02/2025 → R\$ 4.427.216,17 -- TOTAL GERAL DÍVIDA EM 18/02/2025 R\$ 16.029.061,27 --- TOTAL GERAL OBJETO DE REMISSÃO → R\$ 8.351.322,09. ---- Nº de contribuintes, projeção, que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 40%	8.351.322,09
	RESUMINDO - pela projeção, o programa geraria uma arrecadação de R\$ 3.071.095,68 - Remissão.....R\$ 8.351.322,09	



JUSTIFICATIVA: Necessidade da Administração de proceder a cobrança de créditos vencidos de contribuintes do Município.

Promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços, vencidos até 31 de Dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento e possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição Federal.

Com o benefício da remissão, **exclusivamente** sobre a multa e os juros, temos a intenção de implementar a arrecadação de tais tributos com a incidência da Correção Monetária sobre os valores originais.

A projeção indica que os valores a serem objeto de remissão serão suplantados com o incremento da arrecadação a ser efetuada pelos contribuintes, face a concessão do benefício.

Lei de Diretrizes Orçamentárias:

A LDO para o exercício de 2025, assim dispõe:

Art. 32. Ficam mantidas as isenções concedidas através do Código Tributário Municipal e demais normatizações em vigor, as quais serão consideradas na estimativa da respectiva receita para estimativa orçamentária do exercício vindouro.

§ 1º As receitas resultantes de multas e juros de mora, sobre valores pendentes de pagamento, podem ser



objeto de concessão de remissão ou anistia, de acordo com projeto específico.

§ 2º A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 80. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas emvalor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na



legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025.

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 81. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada "Renúncia de Receita"

“Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de



resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente projeto de lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente para o exercício de 2025.



A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2025, foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das diversas fontes de receitas.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados estarão a **suplantar em muito o valor a ser concedido como “renúncia” razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais.**

Porque o valor a ser realizada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento dos valores da Dívida Ativa do Município.

Conclusão:

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2025, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

RESULTADO DO IMPACTO

TEMOS:

CONCLUSÃO

**1 – Obrigatoriedades
Constitucionais**



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Gramado dos Loureiros

(X) - **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

(X) - **Atende** ao § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

2 – Impacto Financeiro

(X) - **Atende** as disposições da LC 101/2000 e da CF

Sr. Ordenador da despesa:

A presente despesa esta em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Gramado dos Loureiros RS, 18 de fevereiro de 2025.

FÁTIMA MARIA ORSOLIN DE BORBA
Contabilista



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Gramado dos Loureiros

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE
RENÚNCIA DE RECEITA
COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2025, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do setor de contabilidade.

Gramado dos Loureiros RS, 18 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA DA FAZENDA



**D E C L A R A Ç ã O
DO ORDENADOR DA DESPESA**

Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 18/02/2025, **DECLARO** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de remissão aos juros e multas, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2025, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Gramado dos Loureiros/RS, 18 de fevereiro de 2025

ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 020/2025.

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. RELATÓRIO:

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Municipal à Câmara Municipal, o qual “autoriza o Município instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Gramado dos Loureiros - REFIS, e dá outras providências”.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria administrativa referente à organização do Poder Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.



2.2. Do conteúdo do projeto de lei

A propositura legislativa tem por objeto ***instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município.***

A espécie normativa adequada é o Projeto de Lei COMPLEMENTAR, em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Lei Complementar a instituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais, conforme segue:

Art. 70. O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

A matéria de que trata esse projeto encontra disciplina na Lei Orgânica Municipal em especial no parágrafo primeiro do artigo 72, como se vê:

Art. 72. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilação do prazo para pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro não da legislatura seguinte.

Não há qualquer inconformidade.

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos é de relevância a matéria.

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso I da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 40 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

Diante disso não há qualquer óbice na legislação, pois, mediante as justificativas constantes da Exposição de Motivos, o Projeto de Lei apresenta todas as condições para ser submetido a discussão e votação pelos Nobres Vereadores, que detêm a legitimidade para sua aprovação ou pela sua rejeição.



É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, reiterando a fundamentação quanto à competência e iniciativa deste Parecer.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, e assegurada a soberania do Plenário, cabendo ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gramado dos Loureiros/RS, 21 de fevereiro de 2025.

ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo Municipal de nº 020/2025, com a seguinte **Ementa**: “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Gramado dos Loureiros – REFIS, e dá outras providências.*”

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo Municipal de nº 020/2025, com a seguinte **Ementa**: “*Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Gramado dos Loureiros – REFIS, e dá outras providências.*”

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que seja instituído o referido Programa, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.


Relator: Vereadora Clovis Paulo Alves

DE ACORDO:


Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo


Revisor: Vereador Adir Paulo Loureiro de Melo

